

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1216/64

INTERESSADO: RENATO PAULO CHOPARD

ASSUNTO : Solicita abono de Faltas Escolares da 4^a série do Curso de Odontologia da FFC de São José dos Campos.

P A R E C E R N° 372/64

1. RENATO PAULO CHOPARD, aluno da 4^a série do Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, em petição dirigida ao Diretor dessa Escola, solicitou abono das faltas verificadas entre 27 de abril e 11 de junho ultimo, período durante o qual esteve detido à disposição da Comissão de Inquérito Policial Militar, que investiga a ocorrência de atividades subversivas na 4^a Zona Aérea.

2. Alega, em abono de sua pretensão, nada ter sido apurado contra a sua pessoa, juntando "declaração" assinada pelo Major Aviador Onofre Ramos, Chefe do SPH 4, datada de 19-6-64, nestes termos:

"Declaro, para fins de justificação de faltas na Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, que o Sr. RENATO PAULO CHOPARD foi submetido a INQUÉRITO POLICIAL MILITAR, tendo sido detido para averiguação em 27 de abril de 1964, de acordo cota o Oficio n° 135/IPM, de 11 de junho de 1964, do Encarregado do Inquérito Policial Militar".

3. Não encontrados, na Lei 7940, de 7-6-63, que criou o CEE, nem no decreto 42412, de 28-8-63, que fixou as normas regimentais, provisórias, do CEE, dispositivo que atribua a este Conselho a função de decidir os casos da espécie. Não cremos, também, que caiba a esta câmara tal encargo em decorrência do inciso VII, do art. 18, do mencionado decreto 42412, que lhe conferiu as atribuições da congregação das escolas superiores isoladas do estado,

4. Diante disso, e face ao item XIX, do art. 4º, da lei 7940, segundo o qual compete ao CEE "deliberar, em grau de recurso, sobre os problemas pertinentes aos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais", deve o processo retornar à Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, para que o caso seja decidido pela direção dessa escola, de acordo com as normas do respectivo regimento interno. Oportunamente, se houver recurso, poderá esta Câmara deliberar a respeito.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 4 de agosto de 1964.

a) OSWALDO MULLER DA SILVA
Relator